DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7792/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3586/2013
PROTOCOLO	: 1400250
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA/MS
JURISDICIONADO	: 1-EDVALDO ALVES DE QUEIROZ 2-ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1-PREFEITO MUNICIPAL 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 184/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 053/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA
CONTRATADA	: DHIENY RODRIGUES PEREIRA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 83.523,58
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 053/2012** - (peça 11, fls. 46-63) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 184/2012** - (peça 17, fls. 127-130).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 053/2012* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, da Lei Complementar n.º 123/06, Decreto Municipal n.º 27/2006 e, subsidiariamente, do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza para atender a Secretaria Municipal de Bem Estar e Ação Social de Água Clara/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17, fls. 127).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 83.523,58 (oitenta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula

Quarta - (peça 17, fls. 128).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 20 (vinte) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 17, fls. 128).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–22069/2015** - (peça 33, fls. 153-158), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII, nos termos da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14654/2016** - (peça 34, fls. 159) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, com ressalva pelo não encaminhamento do empenho referente à contratação em apreço e o Subanexo XVII e recomendação para que tais documentos sejam encaminhados na fase da execução financeira.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 053/2012* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O instrumento contratual (peça 17, fls. 127-130) revela que seu objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza para atender a Secretaria Municipal de Bem Estar e Ação Social de Água Clara/MS, no valor de R$ 83.523,58 (oitenta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo prazo de 20 (vinte) dias, sujeito a prorrogação, obedecendo ao disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação: (peça 33, fls. 158), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 53/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 184/2012** celebrado entre o **Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara** (CNPJ nº 15.452.981/0001-85) **e a empresa Dhieny Rodrigues Pereira - me** (CNPJ nº 07.956.843/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, com ressalva, a saber: (peça 34, fls. 159), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e combinado com 122,II , do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pelo não encaminhamento do empenho referente à contratação em apreço e o subanexo XVII e recomendação para que tais documentos sejam encaminhados na fase da execução financeira".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 053/2012* e à formalização do *Contrato Administrativo n.º 184/2012* revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, imperioso ressalva quanto a não remessa do Subanexo XVII, conforme Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. Porém, considerando que a falha apontada não causou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, *recomendo* ao atual ordenador de despesas que encaminhe o documento ausente juntamente com os documentos relativos à execução financeira, na forma regimental, bem como para que adote providências que evitem a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r.

Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 053/2012** e da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 184/2012** celebrado entre o **Fundo Municipal de Assistência Social de Agua Clara/MS**, CNPJ/MF nº 15.452.981/0001-85, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF n.º 205.728.671-15 e pela Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Antônia Aparecida da Silva Queiroz, CPF-MF n.º 367.939.901-44, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Dhieny Rodrigues Pereira - ME,** CNPJ/MF n.º 07.956.843/0001-05, representada pela Senhora Dhieny Rodrigues Pereira**,** CPF/MF nº 019.874.461-78, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, consoante IN/TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator